

Processo nº 04/378.089/97
Acórdão nº 7.018
Sessão do dia 29 de novembro de 2001.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.628

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Recorrido: **WALE S. A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**
Relatora: Conselheira **ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA**

ISS – NÃO INCIDÊNCIA

Estando os serviços de colocação de títulos prestados pelas Instituições Financeiras, autorizados pelo Banco Central, não incide o ISS, conforme previsto no inciso XLVI do Art: 8º da Lei 691/84, alterada pela Lei 1.194/87. Recurso “Ex-Officio” improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório da Representação da Fazenda de fls. 35:

“Chega o presente a este E. Conselho, em atendimento ao disposto nos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96 e de acordo com as competências dos órgãos da SMA, descritas no Decreto nº 13.734/95, em razão de recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em virtude de sua decisão de julgar procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração PROBAN nº 003073 de 03/06/97.

O Auto ora objeto de recurso de ofício foi lavrado por falta de recolhimento do ISS devido pela prestação de serviços abrangidos na rubrica 71445002 - Rendas de Comissões s/Colocação de Títulos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância exclui do lançamento esta rubrica por entender, apoiando-se para tal em Eduardo Fortuna, que a instituição financeira é parte obrigatória na colocação de títulos. Atua como agenciadora da empresa emissora, motivo por que entende não se poder considerar os serviços ali aludidos como intermediação. São

operações contempladas no inciso XLVI do art. 8º da Lei nº 691/84, alterada pela Lei nº 1194/87, a saber:

“XLVI – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)”.

É o relatório.

V O T O

A distribuição de Títulos e Valores Mobiliários pode ser feita por conta própria ou como agentes da Companhia Emissora. No primeiro caso, a Instituição financeira adquire a emissão e administra por sua conta e risco, sem a incidência do ISS. No segundo, age por conta e riscos de emissora. Nesta segunda situação, a Instituição atua como agenciadora, só fazendo jus a comissão, se conseguir investidor que adquira as ações.

Outra atividade da DTVMs é a coordenação (elaboração da documentação, acompanhamento do processo, apresentação da empresa para o mercado, controle financeiro, etc...). Segundo Luiz Fernando Rudge e Francisco Cavalcante, em suas literaturas dizem: *“que pode até ser formado um **pool** de instituições, cuja estrutura não é rígida, podendo haver instituições que desempenhem mais de um papel”*.

Tem-se, assim que a incidência do ISS sobre a coordenação de lançamento vai depender muito da forma como foi firmado o contrato e prestado este tipo de serviço. Registre-se, entretanto, não haver nos autos nada que indique que a Autuada prestou serviços de coordenação.

Portanto, a Recorrente, uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, é uma Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central. Os serviços de colocação de títulos por ela prestados, estão enquadrados nos termos do inciso XLVI do Art. 8º da Lei 691/84 (Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) na redação que lhe deu a Lei 1.194/87, não estando incurso na incidência do ISS.

NEGO PROVIMENTO ao recurso de Ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **WALE S. A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA
RELATORA